



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02811/08

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areial. Prestação de Contas do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão declarando o atendimento integral aos preceitos da LRF.

PARECER PPL TC 45/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 3941/3949, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 36/2006, de 28/11/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.060.484,00 (sete milhões, sessenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) deste valor;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 5.694.096,04, correspondente a 80,64% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 5.597.541,87, correspondeu a 79,27% da fixação, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 5.101.683,44 e R\$ 495.858,43;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
6. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 1,69% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 242.742,93;
8. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 534.166,12, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,29% e 99,71%;
9. a dívida municipal importou em R\$ 4.229.550,48, correspondendo a 74,28% da receita orçamentária arrecadada no exercício em análise, dividindo-se entre fluante e fundada nas respectivas proporções de 9,4% e 90,6%, observando-se um acréscimo de 10,76% em relação à dívida do exercício precedente;
10. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 405.078,93, equivalentes a 7,24% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 402.679,60, com dotações do próprio município. A análise deste item seguirá o disposto na Resolução RN TC 06/2003;
11. regularidade no pagamento dos subsídios pagos aos Agentes Políticos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02811/08

Fl. 2/4

12. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 27,83% e 15,62%, respectivamente, da receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;
13. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 63,23% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;
14. os gastos com pessoal do município atingiram o valor equivalente a 42,55% da receita corrente líquida, sendo 38,86% registrados no Poder Executivo e 3,69% no Legislativo, cumprindo as disposições dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. o repasse para o Poder Legislativo alcançou 7,59% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo as determinações do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
16. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
17. não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
18. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 18.1. falta da comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
 - 18.2. realização de despesas sem a obrigatoria antecedência de licitação, totalizando R\$ 319.870,13, referentes à aquisição de carteiras escolares (R\$ 13.100,00), merenda escolar (R\$ 14.077,44), peças para ônibus (R\$ 11.975,00) e material didático (R\$ 9.198,11), bem como para transporte escolar (R\$ 13.840,00), coleta de lixo (R\$ 20.100,00), construção de um posto de saúde (R\$ 227.312,92) e locação de veículo (R\$ 10.266,66);
 - 18.3. diferença a maior de R\$ 764.615,35 entre a despesa corrente registrada na PCA e a constante do SAGRES; e
 - 18.4. diferença a maior de R\$ 13.254,21 entre a receita corrente registrada na PCA e a constante do SAGRES.

Em virtude das irregularidades anotadas no item “18” e sub-itens, o interessado, regularmente notificado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 3953/4838.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 4851/4854, entendeu elididas as falhas relacionadas à diferença do valor da receita entre a PCA e o SAGRES e falta de comprovação da publicação do RGF. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, informando que o gestor logrou apenas reduzir os valores da diferença a maior da despesa orçamentária entre a PCA e o SAGRES de R\$ 764.615,35 para R\$ 1.800,00 e da despesa não licitada de R\$ 319.870,13 para 258.752,69, referente à locação de veículo (R\$ 10.266,66), diversas obras (R\$ 227.312,92), peças para ônibus (R\$ 11.975,00 – pneus e balanceamento) e material didático (R\$ 9.198,11), conforme comentários a seguir resumidos:

- **DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 258.752,69**

Defesa – quanto à locação de veículo (R\$ 10.266,66), alegou que decorreu de contrato advindo do Convite nº 02/2006, vigente até 31/12/2006, estendido até o exercício de 2007, nos meses de janeiro a março, enquanto nova licitação estava sendo providenciada. Adiantou que a última parcela do contrato de 2006 foi paga em 10 de janeiro de 2007 (NE 53) e que as despesas de janeiro a março (NE 236, 595 e 764) não excederam o limite de dispensa (R\$ 8.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02811/08

Fl. 3/4

No tocante às obras realizadas pela Construtora CAMAT (R\$ 227.312,92), alegou que decorreram de contratos advindos dos Convites nº 10, 13 e 16/2006, cujos serviços iniciaram em 2006 e foram concluídos em 2007. Os demais serviços de engenharia contratados com aquela construtora não excederam o limite de R\$ 15.000,00, sendo, por essa razão, dispensável a deflagração de licitação.

No concernente às peças para ônibus (R\$ 11.975,00), argumentou tratar-se da aquisição de peças de reposição e pneus para veículos automotores, bem como de serviços de balanceamento de pneus e alinhamento de direção ao longo do exercício. Da mesma forma, a aquisição de material didático (R\$ 9.198,11) se deu durante o exercício de 2007. Adiantou, ainda, que, inobstante a inexistência de licitações, as despesas estão devidamente comprovadas e não acarretaram prejuízos ao erário.

Auditoria – no tocante à locação de veículo (R\$ 10.266,66), informou que o contrato transpassou o exercício de 2006 e a natureza do serviço não está contemplada na excepcionalidade prevista no art. 57 da Lei nº 8666/93¹. No que diz respeito às obras (R\$ 227.312,92), admitiu a existência da licitação, mas ressaltou a inexistência de termos aditivos aos contratos decorrentes. No concernente às demais despesas não licitadas – peças para ônibus e material didático -, apenas ratificou o entendimento exarado na manifestação inicial.

- DIFERENÇA A MAIOR DE R\$ 1.800,00 ENTRE A PCA E O SAGRES (despesa)

Defesa – alegou tratar-se de falha ligada à consolidação dos balanços da Prefeitura e da Câmara.

Auditoria – entendeu como ainda não solucionada a diferença de R\$ 1.800,00, relativa a empenhos anulados em 2007, cujo requerimento a esta Corte, subscrito pelo gestor, fls. 4840/4842, se encontra pendente de autorização para lançamento no SAGRES.

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetuadas.

2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à diferença a maior de R\$ 1.800,00 entre a PCA e o SAGRES na despesa orçamentária e à despesa não licitada, no valor de 258.752,69, referente à

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02811/08

Fl. 4/4

locação de veículo (R\$ 10.266,66), diversas obras (R\$ 227.312,92), peças para ônibus (R\$ 11.975,00 – pneus e balanceamento) e material didático (R\$ 9.198,11).

Quanto à diferença a maior de R\$ 1.800,00, entre a PCA e o SAGRES, verifica-se às fls. 4840/4842 que o gestor requereu ao Tribunal que efetuassem as alterações no SAGRES, porém, segundo a Auditoria, o pleito ainda não foi atendido. O Relator entende que a falha pode ser relevada.

No tocante às despesas não licitadas, o gestor argumentou que se referem a gastos com obras licitadas e iniciadas em 2006 e concluídas em 2007 e a diversas aquisições de valores baixos realizadas ao longo do exercício. O Relator entende razoáveis os argumentos do gestor, ressaltando a inexistência de qualquer indicação de prejuízos ao erário.

Assim, vota pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas e pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02811/08; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIAL, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamim, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE e as recomendações de observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/1964, 101/2000 e 8666/93.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de abril de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

*Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB*